

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL ÀS PESSOAS DIAGNOSTIC		
Autor:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Usuário assinator:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Data da criação:	25/02/2026 15:46:21	Data da assinatura:	25/02/2026 15:46:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

AUTOR: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

PROJETO DE LEI
25/02/2026

Dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte rodoviário intermunicipal às pessoas diagnosticadas com câncer no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada às pessoas diagnosticadas com câncer, com renda familiar per capita mensal (por pessoa) igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo, a gratuidade no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado do Ceará, durante o período de tratamento.

§1º A gratuidade compreende o deslocamento necessário para realização de consultas, exames, procedimentos terapêuticos, internações e demais atos vinculados ao tratamento oncológico.

§2º O benefício poderá ser estendido a 1 (um) acompanhante quando houver indicação médica de necessidade.

Art. 2º Para concessão do passe livre decorrente da gratuidade prevista nesta Lei, o beneficiário deverá apresentar:

I — laudo médico que comprove o diagnóstico oncológico, contendo especificação do tratamento e sua duração estimada;

II — documento que comprove a renda familiar nos termos do art. 1º, tais como comprovante de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS que demonstre situação de desemprego ou percepção de renda igual ou inferior ao limite estabelecido nesta lei, ou outro meio idôneo de prova.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar gratuidade no transporte rodoviário intermunicipal às pessoas diagnosticadas com câncer no Estado do Ceará, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, garantindo o acesso contínuo e efetivo ao tratamento oncológico.

A realidade cearense demonstra que grande parcela dos serviços especializados em oncologia está concentrada em centros urbanos de maior porte, como a capital e polos regionais, o que impõe aos pacientes residentes em municípios do interior custos significativos de deslocamento, frequentemente incompatíveis com sua capacidade financeira.

O acesso ao tratamento oncológico constitui desdobramento direto do direito fundamental à saúde, previsto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana.

O **Supremo Tribunal Federal** no julgamento da **ADI 7.215**, que analisou norma semelhante do Estado de Rondônia (Lei nº 5.036, de 30 de Junho de 2021) instituidora de gratuidade no transporte intermunicipal a pacientes oncológicos de baixa renda. Na ocasião, a Corte concluiu que a lei não viola a iniciativa privativa do Poder Executivo, porquanto não cria órgãos, cargos ou estrutura administrativa, tampouco impõe obrigações diretas de natureza organizacional ao Executivo estadual, limitando-se a instituir política pública vinculada à prestação de serviço público delegado. O Tribunal também entendeu inexistir violação ao art. 113 do ADCT, ante a ausência de demonstração de impacto financeiro relevante que exigisse estudo prévio obrigatório em controle abstrato, bem como assentou que eventual desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão deve ser discutido em vias próprias, não sendo fundamento suficiente para invalidar a política pública.

No contexto do Estado do Ceará, a medida mostra-se necessária diante da concentração de serviços especializados de oncologia em centros regionais, o que impõe custos de deslocamento incompatíveis com a realidade de pacientes de baixa renda e compromete a continuidade terapêutica. Desse modo, a proposta configura instrumento legítimo de promoção do acesso universal e igualitário à saúde, em harmonia com a Constituição Federal e com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual se justifica sua aprovação.



DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

DEPUTADO (A)